



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10768.017372/2002-27</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1402-007.807 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 26 de junho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | PETRO RIO JAGUAR PETROLEO S.A                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2002

IRRF. REMESSA AO EXTERIOR. SERVIÇOS TÉCNICOS OU PROFISSIONAIS.

Considera-se serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico, nos termos do art 17 da IN RFB 1.455/2017. Comprovada que a remessa ao exterior é decorrente de remuneração de prestação de serviço técnico realizado por pessoa jurídica sediada no exterior, a alíquota do IRFF equivalente é de 15%.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECONHECIMENTO.

Configurado que ocorreu o pagamento indevido em virtude de erro no cálculo do imposto devido, deve ser reconhecido o direito creditório a favor do contribuinte nos termos do art 165 do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e a ele dar provimento, para reconhecer o direito creditório relativo a pagamento indevido no valor total de R\$ 1.888.408,09, homologando as compensações

declaradas até o limite do crédito reconhecido, devendo ser restituído o valor que, porventura, remanescer após o procedimento de compensação, nos termos da legislação que rege a matéria.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Iabrudi Catunda** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sandro de Vargas Serpa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral).

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Pedido de Restituição de fls. 01, cumulado com Declaração de Compensação de fls. 02/03, protocolizados em 26/11/2002, referente a pagamento indevido relativos aos recolhimentos de código de receita 0422 nos valores de R\$ 1.863.376,93 (um milhão oitocentos e sessenta e três mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), e R\$ 2.150.242,89 (dois milhões cento e cinquenta mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Despacho Decisório de fls 344 decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação das compensações declaradas. Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 12-19.908 que julgou a manifestação de inconformidade apresentada:

Versa o presente processo sobre Pedido de Restituição (fl. 01) e Declaração de Compensação (fl. 02), efetuado em 26/11/2002, o qual foi retificado em 05/11/2003 (fl. 26), onde o interessado objetiva liquidar débitos de Cide (Código: 9303) do período de apuração de 01/03/2002, mediante aproveitamento de créditos, que alega possuir, de IRRF incidente sobre remessas para o exterior, efetuada em 01/03/2002.

Na declaração de compensação (fl. 02), o interessado informa no quadro 3 — crédito utilizado, um suposto pagamento a maior ou indevido no montante de R\$ 1.594.279,26.

Este montante seria resultado de pagamento a maior ou indevido efetuado em 2 (dois) darfs de recolhimento de IRRF — Royalties e Assistência Técnica (Código 0422), no valor de R\$ 740.192,36 e R\$ 854.086,90 (quadro 3 da fl. 03).

De acordo com o disposto na fl. 25, o interessado protocoliza uma declaração de compensação retificadora. Na declaração de compensação (fl. 26), o interessado

altera os valores informados anteriormente. Informa no quadro 3 — crédito utilizado, um suposto pagamento a maior ou indevido no montante de R\$ 1.204.085,97. Este montante seria resultado de pagamento a maior ou indevido efetuado em 2 (dois) darfs de recolhimento de IRRF — Royalties e Assistência Técnica (Código 0422), no valor de R\$ 876.718,81 e R\$ 1.011.689,28 (quadro 3 da fl. 27).

Para comprovar suas alegações, apresentou cópias dos darfs (fls. 04/05).

De acordo com Despacho da Diort/RJO, de 18/06/2007, às fls. 121/123, o interessado foi intimado a prestar diversos esclarecimentos.

Em cumprimento, o interessado apresentou resposta às fls. 126/130, juntamente com documentação de fls. 131/164.

Foi proferido Despacho Decisório pela Diort/RJO (fl. 172), em 12/12/2007, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não-homologando a compensação efetuada, com base no Parecer Conclusivo nº 271/2007 (fls. 166/171), dos quais o interessado foi cientificado em 13/12/2007 (fl. 173).

A seguir, são transcritos trechos do Parecer Conclusivo nº 271/2007 (fls.

166/171):

Fl. 169 — "Na retenção exclusiva na fonte, como é o caso em tela, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

O artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 21 de 10 de março de 1997, em seu artigo 18, já determinava que nenhum contribuinte poderia solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos, cujo encargo financeiro tivesse sido suportado por outro.

O mesmo mandamento foi mantido através do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 210 de 30/11/2002, a qual vigorava na data de protocolização do Pedido de Restituição e DCOMP de fls. 01/03...

A Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, que atualmente disciplina a restituição e a compensação de créditos oriundos de tributos e contribuições administrados pela SRF, mantém o mesmo entendimento através do seu art. 7º." Fl. 170 — "O alegado crédito em tela, pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, código de receita 0422 "Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior — royalties , e pagamentos de assistência técnica" tem como beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Entretanto, diante dos esclarecimentos solicitados em fls. 122/123, vê-se em resposta que a interessada apresentou, fls. 126/130, e analisada a documentação juntada, fls.

131/164, que não só não respondeu todos os questionamentos solicitados, como não juntou nenhuma comprovação que fizesse concluir o recolhimento a maior ou indevido, ou seja, não comprova ter suportado o encargo financeiro pelo Imposto de Renda Retido na Fonte em questão, código de receita 0422 — "Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior — royalties e pagamentos de assistência técnica" pago a maior ou indevidamente. Inexistem elementos que evidenciem o direito de crédito. Não basta a interessada entender ser detentora do crédito a compensar, mas deve comprova-lo.

O artigo 170 da Lei nº5.172, de 1966— Código Tributário Nacional, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Diante do acima exposto, impossibilitado fica se falar em certeza e liquidez do crédito passível de restituição/compensação, relativamente ao pagamento a maior ou indevido alegado pela interessada, uma vez que a certeza e liquidez do crédito constituem requisito indispensável para a restituição/compensação, em obediência ao disposto no artigo 170 da Lei 5.172, de 1966— Código Tributário Nacional."

Inconformado com a referida decisão, o interessado apresentou, em 11/01/2008, a manifestação de inconformidade (fls. 182/204), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a empresa Union Oil Company of Califórnia, sociedade domiciliada nos Estados Unidos da América, emitiu as faturas número BMES-2 001/01 e BC-9 001/01 para cobrança por serviços prestados aos consórcios BMES-2 e BC-9, respectivamente.
- b) que as remessas ao exterior, a título de remuneração paga à empresa Union Oil Company of Califórnia pelos serviços prestados, foram efetuadas no dia 01 de março de 2002, sendo certo que tais remessas montaram o valor de US\$ 2.346.132,87 e US\$ 2.707.318,87, preços estes estipulados na cláusula 2.01 do Contrato de Serviços Técnicos celebrado entre as partes; que os Formulários emitidos pelo banco Citibank, responsável pelo fechamento do câmbio da remessa, comprovam que estes valores pactuados contratualmente foram os efetivamente remetidos.
- c) que a decisão ora impugnada fundamenta-se essencialmente na ausência de comprovação de que teria suportado o encargo financeiro de IRRF incidente na remessa para o exterior; que assumiu, contratualmente, o ônus financeiro do

Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as referidas remessas, conforme se depreende da análise da cláusula 2.07 do contrato acima mencionado; que, por este motivo, a base de cálculo deste imposto foi reajustada (art. 725 do RIR/1999), sendo, portanto, titular do direito de crédito pleiteado; que este foi o entendimento acolhido pelas próprias autoridades fiscais que promoveram a compensação de ofício dos créditos oriundos de recolhimento a maior de IRRF com débitos de Cide, em 26 de novembro de 2002.

d.1) Cálculo do IRRF recolhido — Consórcio BMES-2

|                                                                   |              |
|-------------------------------------------------------------------|--------------|
| Preço do Serviço (US\$) – Valor Remetido                          | 2.346.132,87 |
| Base de Cálculo Reajustada (US\$), considerando a alíquota de 25% | 3.128.177,16 |
| IRRF (US\$) – 25%                                                 | 782.044,29   |
| IRRF (R\$) – 25%                                                  | 1.863.376,93 |

d.2) Cálculo do IRRF recolhido — Consórcio BC-9

|                                                                   |              |
|-------------------------------------------------------------------|--------------|
| Preço do Serviço (US\$) – Valor Remetido                          | 2.707.318,87 |
| Base de Cálculo Reajustada (US\$), considerando a alíquota de 25% | 3.609.758,49 |
| IRRF (US\$) – 25%                                                 | 902.439,62   |
| IRRF (R\$) – 25%                                                  | 2.150.242,89 |

A taxa de câmbio utilizada nas conversões de moeda foi de 2,3827.

e) que, no decorrer de um processo de fiscalização, as autoridades fiscais identificaram que a incidência do IRRF à alíquota de 25% estava equivocada, uma vez que, por força da Lei nº 10.332/01, a remessa ao exterior pela prestação de serviços estaria sujeita ao IRRF, à alíquota de 15%, e a Cide, à alíquota de 10%.

f) que as autoridades fiscais recalcularam os tributos devidos nas remessas efetuadas: Consórcio BMES-2: crédito de IRRF pago indevidamente, no valor de R\$ 740.192,36, compensado com débito de Cide no valor de R\$ 740.192,36; Consórcio BC-9: crédito de IRRF pago indevidamente, no valor de R\$ 854.086,90, compensado com débito de Cide no valor de R\$ 854.086,90. Assim, em 26 de novembro de 2002, com base nos valores acima apurados, as autoridades fiscais procederam à compensação de ofício (regulada pela

Instrução Normativa nº 210/2002) dos créditos oriundos de recolhimento indevido de IRRF com débitos de Cide devidos na mesma operação, não restando, a princípio, qualquer tipo de crédito em seu favor.

g) que, em posterior revisão na declaração de compensação preparada pelas autoridades fiscais (de ofício), em 26 de novembro de 2002, constatou inconsistências nas bases de cálculo originalmente apuradas pelas autoridades fiscais, vindo a refazer os cálculos dos valores relativos a IRRF e Cide devidos e ao IRRF pago indevidamente; tais inconsistências decorriam de: 1º) que no reajuste

da base de cálculo do IRRF foi considerada, equivocadamente, a alíquota de 25%, e não a alíquota de 15%; 2º) que, em função de o contribuinte da Cide, conforme o artigo 2º, § 2º da Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, ser a própria tomadora do serviço, ou seja, a Impugnante, a base de cálculo da Cide seria apenas o valor efetivamente remetido à sociedade estrangeira e, portanto, não levaria em consideração qualquer reajuste na base de cálculo; cita ementas de decisões em processos de consulta de Superintendência Regional da Receita Federal.

h) que recalculou os tributos devidos:

h.1) Consórcio BMES-2 h.1.1) IRRF

|                                      |              |
|--------------------------------------|--------------|
| IRRF efetivamente devido (R\$) – 15% | 986.493,67   |
| IRRF recolhido (R\$) – 25%           | 1.863.376,93 |
| Crédito de IRRF (R\$)                | 876.883,26   |

h.1.2) Cide

|                                                  |            |
|--------------------------------------------------|------------|
| Cide efetivamente devida (R\$) – 10%             | 559.013,10 |
| Cide paga por meio da Dcomp –<br>Crédito de IRRF | 559.013,10 |

h.1.3) que restou um crédito remanescente de IRRF: R\$ 317.870,16.

h.2) Consórcio BC-9

h.2.1) IRRF

|                                      |              |
|--------------------------------------|--------------|
| IRRF efetivamente devido (R\$) – 15% | 1.138.363,88 |
| IRRF recolhido (R\$) – 25%           | 2.150.242,89 |
| Crédito de IRRF (R\$)                | 1.011.879,01 |

h.2.2) Cide

|                                                  |            |
|--------------------------------------------------|------------|
| Cide efetivamente devida (R\$) – 10%             | 645.072,87 |
| Cide paga por meio da Dcomp –<br>Crédito de IRRF | 645.072,87 |

h.2.3) que restou um crédito remanescente de IRRF: R\$ 366.806,14.

i) que, com base no recálculo dos tributos devidos, foi protocolado em 19 de novembro de 2003, um pedido de retificação da Dcomp preparada pelas autoridades fiscais (de ofício), em 26 de novembro de 2002; na Dcomp (fl. 26), do crédito total de IRRF oriundo de pagamento indevido ou a maior, no montante de R\$ 1.888.762,27 (876.883,26 + 1.011.879,01), foram utilizados R\$ 1.204.085,97 (559.013,10 + 645.072,87) para pagamento do débito da Cide; que ainda há um saldo remanescente de crédito de IRRF, no montante de R\$ 684.676,30 (317.870,11 + 366.806,19).

Do pedido.

1) que seja reconhecida sua legitimidade ativa para pleitear a compensação do crédito de IRRF, uma vez que resta inequívoco que arcou com o ônus financeiro do IRRF devido na remessa ao exterior 2) que seja reconhecido o direito creditório pleiteado através do pedido de restituição de fl. 01 e que seja homologada a declaração de compensação de fls. 26/27, referente à compensação de crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido de IRRF, no montante total de R\$ 1.204.085,97 com débito de Cide no mesmo valor.

3) que seja cancelada a cobrança do débito de Cide, no montante de R\$ 1.594.279,26, uma vez que este débito já foi pago por meio da declaração de compensação de fls. 26/27.

4) que seja reconhecido o crédito de IRRF remanescente oriundo de pagamento a maior ou indevido de IRRF, no valor de R\$ 684.676,30.

Por eventualidade, se a decisão proferida for no sentido de que a base de cálculo da Cide consiste no valor efetivamente remetido à sociedade estrangeira, acrescido do IRRF incidente na remessa:

5) que as autoridades fiscais procedam de ofício o ajuste no valor do débito de Cide informado da declaração de compensação de fls. 26/27, para o montante de R\$ 1.416.571,69.

6) que as autoridades fiscais procedam de ofício o ajuste no valor do crédito de IRRF a ser utilizado da declaração de compensação no pagamento do débito de Cide acima mencionado, para o montante de R\$ 1.416.571,69.

7) que as autoridades fiscais homologuem os ajustes acima mencionados e a própria declaração de compensação.

8) que as autoridades fiscais cancelem a cobrança do débito de Cide, no montante de R\$ 1.594.279,26.

9) que as autoridades fiscais reconheçam o crédito de IRRF remanescente oriundo de pagamento a maior ou indevido de IRRF, no valor de R\$ 472.190,57.

De acordo com despacho de fl. 296, de 07 de março de 2008, o presente processo retornou à Diort/Derat/RJ para que esta esclarecesse "a divergência de preparo, já que não existem processos apensos a este, porém existem manifestações a

respeito de "processo apenso" (fls. 34) e "processos apensos" (fls. 118)." Em resposta, em 12/05/2008 (fl. 297), a Diort/Derat/RJ esclareceu o seguinte.

"Em atenção à solicitação de fl. 296, informo que não existe qualquer processo apenso ao presente. Tanto a informação de fl. 34 como a de fl. 118, citadas à fl. 296, fazem referência á consultas ao Sistema SIEF (fls. 33 e 106, respectivamente) por meio das quais foi verificada a não existência de DCOMP vinculadas apenas ao presente."]

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.

Em julgamento da manifestação de inconformidade, Acórdão nº 12-19.908, a 7ª Turma da DRJ/RJOI deu provimento parcial ao pleito do contribuinte no sentido apenas de reduzir o valor dos débitos compensados, prolatando as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2002

IRRF. REMESSA AO EXTERIOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O interessado não tem legitimidade ativa para pleitear restituição/compensação de IRRF incidente sobre remessa ao exterior, já que não comprova ter assumido o encargo financeiro do referido imposto.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que os pagamentos de IRRF foram efetuados indevidamente ou a maior, conclui-se que tais pagamentos não constituem direito creditório passível de restituição ou compensação.

IRRF. REMESSAS AO EXTERIOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO. SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ALÍQUOTA DE 25%.

Conforme o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 01, de 05/01/2000, as remessas ao exterior, decorrentes de contratos de prestação de serviços técnicos sem transferência de tecnologia, sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea 'a', do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999), o qual prevê a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Cientificada da decisão supra o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 647/, alegando em síntese que:

- Comprovou com a juntada de documentos hábeis e idôneos que contratualmente assumiu o encargo dos tributos incidentes sobre as remessas como contraprestação pelos serviços contratados.

- Afirma que existe relação entre os valores recolhidos e o contrato de serviço prestado.

- Afirma que de acordo com a legislação que rege a matéria a alíquota a ser aplicada seria de 15%, ao contrário dos 25% utilizado no cálculo do DARF recolhido.

Em sessão realizada no dia 15 de dezembro de 2022, esta Turma converteu o julgamento em diligência, Resolução nº 1402-001.702, para que a recorrente fosse intimada para apresentar o que se segue:

- a. comprovantes ou outros documentos, preferencialmente bancários, que demonstrem quais valores foram efetivamente pagos à prestadora de serviços (contribuinte para o IRRF) e consequente quem arcou economicamente com o tributo retido na fonte;
- b. Esclareça e justifique as diferenças entre os valores indicados nos documentos constantes nos Autos e os valores constantes nas DARFs, bem como junte comprovantes de que os DARFs se referem ao tributo incidente sobre o contrato.

Após a recorrente apresentar os documentos e explicações solicitadas os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

## VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, por possuir todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente pleiteia a restituição de créditos tributários que alega possuir referente a pagamento realizado a maior de dois recolhimentos relativos ao IRRF sobre Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior, código 0422. O valor dos recolhimentos, bem como o valor que entende ter recolhido além do devido estão discriminados às fls 03, posteriormente retificados às fls. 54. As características dos DARF estão demonstradas abaixo sendo que o valor pleiteado está de acordo com a retificação apresentada.

| Tributo | PA       | Vencimento | Pagamento | Valor Total  | Valor pago a maior pleiteado |
|---------|----------|------------|-----------|--------------|------------------------------|
| 0422    | 01/03/02 | 01/03/02   | 01/03/02  | 1.863.376,93 | 876.718,81                   |

|       |          |          |          |              |              |
|-------|----------|----------|----------|--------------|--------------|
| 0422  | 01/03/02 | 01/03/02 | 01/03/02 | 2.150.242,89 | 1.011.689,28 |
| Total |          |          |          |              | 1.888.408,09 |

Deste montante, busca utilizar R\$ 1.204.085,97 para compensar débitos referentes à CIDE sobre as remessas ao exterior com mesmo vencimento e período de apuração, conforme sua declaração retificadora às fls 52.

Após ser intimada a recorrente justifica assim seu pleito:

5. A Unocal Corporation, sociedade domiciliada nos Estados Unidos da América, emitiu as faturas de número BMES-2 001/01 e BC-9 001/01 (Anexo III) para a cobrança dos serviços prestados aos consórcios BMES-2 e BC-9, respectivamente. As faturas em questão não possuem data de emissão nem de vencimento, sendo certo que a remessa ao exterior foi efetuada no dia 01/03/2002, com o recolhimento do IRRF à alíquota de 25% (alíquota efetiva de 33,33%) (Anexo TV).

6. No entanto, no decorrer de um processo de fiscalização das operações da Requerente, as autoridades fiscais competentes identificaram que a incidência do IRRF à alíquota de 25% encontrava-se equivocada uma vez que, por força da Lei nº 10.332/2001, a remessa ao exterior pela prestação de serviços estaria, na verdade, sujeita ao IRRF à alíquota de 15% (alíquota efetiva de 17,65%), acrescida de CIDE, à alíquota de 10%.encontrava-se equivocada uma vez que, por força da Lei nº 10.332/2001 a remessa ao exterior pela prestação de serviços estaria, na verdade, sujeita ao IRRF à alíquota de 15% (alíquota efetiva de 17,65%), acrescida de CIDE, à alíquota de 10%.

Pelas informações da recorrente trazida no contexto da análise do crédito, o crédito requerido tem origem no equívoco em utilizar a alíquota de 25% sobre as remessas para o exterior, enquanto o correto seria 15%, segundo orientações obtidas no curso de um procedimento de fiscalização. O crédito inicialmente não foi reconhecido, pois a recorrente a época não apresentou, após ser intimada, esclarecimentos e documentação comprobatória do crédito pleiteado, bem como não comprovou ter suportado o encargo financeiro do tributo do IRRF, que normalmente é do beneficiário do pagamento:

Entretanto, diante dos esclarecimentos solicitados em fls. 122/123, vê-se em resposta que a interessada apresentou, fls. 126/130, e analisada a documentação juntada, fls. 131/164, que não só não respondeu todos os questionamentos • solicitados, como não juntou nenhuma comprovação que fizesse concluir o recolhimento a maior ou indevido, ou seja, não comprova ter suportado o encargo financeiro pelo Imposto de Renda Retido na Fonte em questão, código de receita 0422 — "Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior — royalties e pagamentos de assistência técnica" pago a maior ou indevidamente. Inexistem elementos que evidenciem o direito a crédito. Não basta a interessada entender ser detentora do crédito a compensar, mas deve comprová-lo.

Em julgamento da manifestação de inconformidade a DRJ/RJ1, confirmou a decisão exarada pela unidade de origem.

Em primeiro plano a decisão recorrida entendeu que a empresa não logrou êxito em comprovar que suportou o encargo financeiro do imposto. Isto porque, embora os valores de pagamento constantes nos contratos de prestação de serviços apresentados estejam em consonância com as faturas apresentadas, não é possível relacionar os DARFs objetos deste pleito aos citados documentos. Destaca ainda a existência de cláusula contratual obrigando a interessada arcar com os impostos devidos na operação.

O interessado apresenta cópias de faturas emitidas pela empresa Union Oil Company of Califórnia, empresa sediada nos Estados Unidos da América, nº BMES-2 001/01, no valor de US\$ 2.346.132,87 (fls. 218/219) e nº BC-9 001/01, no valor de US\$ 2.707.318,87 (fls. 220/221), em razão de prestação de serviços. Verifica-se, pelo contrato de serviços técnicos (fls. 233/263), à cláusula 2.01, que, de fato, estes valores estão pactuados como pagamento (sinal). Assim, as referidas faturas estão vinculadas ao mencionado contrato de serviço técnico. Ademais, constata-se, ainda, pela cláusula contratual nº 2.07, que o interessado arcaria com o custo dos impostos, ou seja, que assumiria o encargo financeiro de IRRF incidente sobre a remessa para o exterior.

Todavia, não é possível vincular as mencionadas faturas e o referido contrato de serviço técnico, aos darfs de fls. 04/05.

Além de não comprovar o suporte financeiro a decisão recorrida entendeu que a alíquota de IRRF aplicável ao caso é de 25%:

Portanto, uma vez que a alíquota correta de IRRF é 25% e o próprio interessado reconhece que nos recolhimentos de IRRF, efetuados nos darfs de fls. 04 e 05, foi utilizada a alíquota de 25%, conclui-se que não houve pagamento indevido ou a maior, não havendo, portanto, direito creditório passível de restituição ou compensação. Em outras palavras, o interessado não comprovou a existência de crédito líquido e certo que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Entendendo que existia a possibilidade de comprovação do direito creditório esta Turma converteu o julgamento em diligência para que fossem dirimidas as divergências apontadas pela decisão recorrida, e identificar se de fato houve o suporte financeiro por parte da recorrente do IRRF incidente na operação.

19. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que a Recorrente seja intimada, para que, querendo, no prazo de 30 (dias), prorrogáveis pelo mesmo período, apresente o seguinte:

a. comprovantes ou outros documentos, preferencialmente bancários, que demonstrem quais valores foram efetivamente pagos à prestadora de serviços (contribuinte para o IRRF) e consequente quem arcou economicamente com o tributo retido na fonte;

b. esclareça e justifique as diferenças entre os valores indicados nos documentos constantes nos Autos e os valores constantes nas DARFs, bem como junte comprovantes de que os DARFs se referem ao tributo incidente sobre o contrato.

Segundo a recorrente os dois recolhimentos tiveram origem em virtude de pagamentos efetuados à empresa Union Oil Company of California sediada no exterior por serviços prestados aos consórcios BMES-2 e BC-9, emitindo faturas com as seguintes numerações BMES-2 001/01 e BC-9 001/01. Afirma ainda que a remessa foi efetuada em 01/03/2002 com o respectivo recolhimento do IRRF a alíquota de 25%. No entanto, no seu entender a alíquota correta seria de 15%. Seu entendimento estaria fundamentado na redação vigente a época do art. 2º, § 2º da Lei 10.168/00 e do art 3º da Medida Provisória 2.159-70:

#### Lei 10.168/00

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

#### Medida Provisória 2.159-70

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

O art 2º da Lei 10.168/00 cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. O §2º deste mesmo artigo define como contribuintes desta contribuição, a partir de 1º de janeiro de 2002, as pessoas jurídicas

signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

O art 3º da Medida Provisória 2.159-70 reduziu para 15% a alíquota do IRRF incidente sobre as remessas para o exterior, tendo como motivação a remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, nos casos em que há incidência da CIDE instituída pela Lei 10.198/00.

Afirma, ainda, que a própria RFB ao publicar a IN 252/2002 apresentou a mesma interpretação no art 17 desta norma:

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.

A decisão recorrida apresenta interpretação divergente dos citados dispositivos legais:

Cabe notar, inicialmente, que o art. 2º-A do referido diploma legal diz que a alíquota de IRRF fica reduzida para 15% sobre as importâncias remetidas para o exterior a título de 'remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes'. Se omite quanto à 'remuneração de serviços técnicos'. Todavia, a Instrução Normativa nº 252/2002, art. 17, estendeu a alíquota reduzida de IRRF de 15% para remuneração de serviços técnicos.

Assim, numa análise superficial do art. 2º-A do diploma legal acima citado c/c o art. 17 na referida IN, poderia se ter a impressão de que todas as importâncias remetidas para o exterior, a partir de 1º de janeiro de 2002, a título de remuneração de serviços técnicos, teriam ficado sujeitas a alíquota reduzida de 15% de IRRF. Mas não é bem assim. Quando se analisa mais profundamente o tema, constata-se que esta não é a melhor interpretação, senão vejamos.

É sabido que há uma regra de hermenêutica que diz que a legislação de ser interpretada sistematicamente, de modo que o ordenamento jurídico seja um todo harmonioso.

Cabe registrar que está plenamente em vigor no ordenamento jurídico o Ato Declaratório Normativo nº 1 da Cosit, de 05/01/2000, publicado no DOU em 19/01/2000, devendo, portanto, ser observado por esta autoridade julgadora, o qual dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado às remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e serviços técnicos sem transferência de tecnologia. O inciso I reza que "as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia, sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto 3.000, de 1999". O inciso III dispõe que "para fins do disposto no item I deste ato, consideram-se contratos de prestação de

assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia aqueles não sujeitos à averbação ou registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI e Banco Central do Brasil." A seguir, cita-se o art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999).

"Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 25.844, de 1943, art. 100, Lei nº 23.470, de 1958, art. 77, Lei nº 29.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 29.779, de 1999, arts. 72 e 82):" II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;"

Do exposto, conclui-se que nem todas as importâncias-remetidas para o exterior a título de remuneração de serviços técnicos, estariam sujeitas à alíquota reduzida de 15%. Só estariam sujeitas à alíquota reduzida de 15% de IRRF, as importâncias remetidas para o exterior, onde houvesse transferência de tecnologia. Se não houver transferência de tecnologia, a alíquota é 25% (art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto 3.000, de 1999).

Assim, para a solução da questão, é fundamental que se saiba se o contrato de serviço técnico, pactuado pelo interessado com a empresa estrangeira (fls. 233/263), previa ou não a transferência de tecnologia.

O inciso III do Ato Declaratório Normativo nº 1 da Cosit, de 05/01/2000 diz que os contratos de prestação de serviços técnicos sem transferência de tecnologia são aqueles não sujeitos à averbação ou registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI e Banco Central do Brasil.

Analisando o referido contrato de serviço técnico (fls. 233/263) não se constata que tenha sido averbado nestes órgãos públicos. Pelo contrário, o documento do interessado, de fl. 232, revela que não houve averbação no INPI e nem houve transferência de tecnologia.

Sendo assim, como não houve transferência de tecnologia na prestação dos serviços, as remessas efetuadas ao exterior estão sujeitas à alíquota de IRRF de 25% (art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto 3.000, de 1999). É sabido que há uma regra de hermenêutica que diz que a legislação de ser interpretada sistematicamente, de modo que o ordenamento jurídico seja um todo harmonioso.

Cabe registrar que está plenamente em vigor no ordenamento jurídico o Ato Declaratório Normativo nº 1 da Cosit, de 05/01/2000, publicado no DOU em 19/01/2000, devendo, portanto, ser observado por esta autoridade julgadora, o qual dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado à remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e serviços técnicos

sem transferência de tecnologia. O inciso I reza que "as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia, sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto 3.000, de 1999". O inciso III dispõe que "para fins do disposto no item I deste ato, consideram-se contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia aqueles não sujeitos à averbação ou registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI e Banco Central do Brasil."

A seguir, cita-se o art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999).

"Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 25.844, de 1943, art. 100, Lei nº 23.470, de 1958, art. 77, Lei nº 29.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 29.779, de 1999, arts. 72 e 82):

" II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;"

Do exposto, conclui-se que nem todas as importâncias-remetidas para o exterior a título de remuneração de serviços técnicos, estariam sujeitas à alíquota reduzida de 15%. Só estariam sujeitas à alíquota reduzida de 15% de IRRF, as importâncias remetidas para o exterior, onde houvesse transferência de tecnologia. Se não houver transferência de tecnologia, a alíquota é 25% (art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto 3.000, de 1999).

Assim, para a solução da questão, é fundamental que se saiba se o contrato de serviço técnico, pactuado pelo interessado com a empresa estrangeira (fls. 233/263), previa ou não a transferência de tecnologia.

O inciso III do Ato Declaratório Normativo nº 1 da Cosit, de 05/01/2000 diz que os contratos de prestação de serviços técnicos sem transferência de tecnologia são aqueles não sujeitos à averbação ou registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI e Banco Central do Brasil.

Analisando o referido contrato de serviço técnico (fls. 233/263) não se constata que tenha sido averbado nestes órgãos públicos. Pelo contrário, o documento do interessado, de fl. 232, revela que não houve averbação no INPI e nem houve transferência de tecnologia.

Sendo assim, como não houve transferência de tecnologia na prestação dos serviços, as remessas efetuadas ao exterior estão sujeitas à alíquota de IRRF de 25% (art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto 3.000, de 1999).

Pelo entendimento da decisão recorrida, as remunerações por serviços técnicos somente poderiam sofrer a redução da alíquota de IRRF sobre as remessas ao exterior para 15 %

somente nos casos em que há os contratos preveem transferência de tecnologia, e estão sujeitos à averbação ou registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI e Banco Central do Brasil, nos termos do, então, vigente Ato Declaratório Normativo Cosit nº 1/2000:

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF No 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nas Convenções celebradas pelo Brasil para Eliminar a Dupla Tributação da Renda e respectivas portarias regulando sua aplicação, no art. 98 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 685, inciso II, alínea "a", e 997 do Decreto No 3.000, de 26 de março de 1999, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto No 3.000, de 1999.

II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo.

III - Para fins do disposto no item I deste ato, consideram-se contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia aqueles não sujeitos à averbação ou registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Banco Central do Brasil.

Ocorre, porém, que este ato foi completamente revogado, por meio do art 3º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2014<sup>1</sup>.

Neste sentido, entendo que a RFB deixou de diferenciar os serviços técnicos prestados no exterior com ou sem transferência. Também acabou com a exigência da averbação dos contratos, tanto no INPI como no Banco do Brasil.

Em compasso com o fim dessas exigências o § 1º, Inciso II, do já citado art 17 da IN RFB 1.455/14, trouxe a seguinte definição de serviços e assistências técnicas sujeitas ao IRRF de 15%:

§ 1º Para fins do disposto no caput:

(...)

II - considera-se:

a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de

<sup>1</sup> Art. 3º Revogue-se o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 5 de janeiro de 2000.

consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e

b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.

Pela interpretação da citada norma podemos considerar como serviço técnico prestado por empresa localizada no exterior, cuja remuneração está sujeita a alíquota de 15% de IRRF, como aquele que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes.

Neste sentido, copio o trecho do contrato celebrado entre a recorrente e a prestadora de serviço, cuja tradução está às fls 491/527:

APÊNDICE "A" , ao Contrato de Serviços celebrado em 1º de dezembro de 2001, por e entre Union Oil Company of California e Unocal do Brasil Ltda. Serviços técnicos de exploração de petróleo e gás, a saber: 1. Determinação das necessidades de obras de perfuração e recuperação. 2. Determinação das necessidades de engenharia de reservatórios. 3. Avaliar resultados de perfuração e recuperação. 4. Planejamento e projeto de atividades de perfuração e recuperação. 5. Avaliar dados de reservatórios, de modo a determinar continuação de atividades de perfuração e recuperação. 6. Determinar custos estimados de perfuração e recuperação, mais o prazo. 7. Determinar reservas estimadas. 8. Formular recomendação para aperfeiçoamento do desempenho do reservatório. 9. Projetar e implementar programas de testes dos poços. 10. Providenciar controle de qualidade das atividades de perfuração e recuperação. 11. Análise da fiação nos registros elétricos dos levantamentos de aquisição 12. Analisar os resultados do programa de ensaios, nos poços. 13. Analisar os resultados da fiação nos registros elétricos. 14. Detectar problemas e recomendar soluções relativas a questões de produção. 15. Elaboração de modelo geológico de reservatório. 16. Elaboração de planos de desenvolvimento de campos de petróleo. 17. Calcular as necessidades das instalações. 18. Apurar custos e cronogramas estimados dos projetos. 19. Revisão da engenharia de instalações em alto mar. 20. Planejar e projetar instalações em alto mar. 21. Elaboração de licitações, compras, construção, instalação e operação de equipamentos, e mais a produção em alto mar. 22. Avaliação das operações continuadas de produção.

Pelo trecho destacado do contrato está claro que houve a contratação por parte da recorrente de serviços técnicos de empresa situada no exterior. Isto porque a empresa foi contratada para realizar uma série de avaliações, análises, recomendações, projetos, dentre outros serviços técnicos perfeitamente enquadráveis na definição de serviços técnicos descrito no art 17, § 2º, Inciso II da IN RFB 1.455/2014.

Muito embora tenha sido editada em momento posterior ao fato gerador do tributo, objeto do pagamento indevido, esta Norma tem caráter interpretativo da Lei que concedeu esta redução de alíquota, tratando-se de uma definição do que seria “serviço técnico” a que alude o art 3º da Medida Provisória 2.159-70.

Portanto, é de se concluir que a remuneração referente ao pagamento do contrato celebrado entre a recorrente e a beneficiária do pagamento situada no exterior está sujeita a alíquota de IRRF de 15% por ter a característica de serviço técnico.

Restando, ainda, a comprovação que a recorrente arcou economicamente com o imposto pago e o esclarecimento sobre as inconsistências apontadas pelo Acórdão recorrido, motivo pelo qual houve a conversão do julgamento em diligência.

Não houve a elaboração de relatório de diligência, sendo que a autoridade fiscal que a realizou limitou-se a atender o que foi determinado na Resolução nº 1402-001.702:

19. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que a Recorrente seja intimada, para que, querendo, no prazo de 30 (dias), prorrogáveis pelo mesmo período, apresente o seguinte:

a. comprovantes ou outros documentos, preferencialmente bancários, que demonstrem quais valores foram efetivamente pagos à prestadora de serviços (contribuinte para o IRRF) e consequente quem arcou economicamente com o tributo retido na fonte;

b. esclareça e justifique as diferenças entre os valores indicados nos documentos constantes nos Autos e os valores constantes nas DARFs, bem como junte comprovantes de que os DARFs se referem ao tributo incidente sobre o contrato.

20. Depois de transcorrido o prazo total, retornem os Autos para julgamento, independente da entrega de novos documentos ou da manifestação pela Interessada.

Com relação à comprovação que arcou como recolhimento trouxe aos autos os contratos de câmbio nº 02/012955 (BMES-2) e 02/012963 (BC-9), fls. 777/785.

Nos citados contratos constam as seguintes remessas ao exterior para “UNOCAL INTL CORPORATION, valores em Dólar com a respectiva conversão em Real, com data de liquidação 05/03/2002:

- Contrato nº 02/012955, fl 777, US\$ 2.346.132,97, convertidos em Reais na taxa cambial de 2,3605, R\$ 5.538.046,64.

IMPRESSO EM 04/03/2002 11:10:49 H - 07745/0001-SPN531553 BRQ01067/7212530  
 SISBACEN 07745-0001/SPN531553 CAMBIO 04/03/02 11:09  
 TRANSACAO PCAM300 REGISTRO DE OPERACOES DE CAMBIO (MERCADO FLUTUANTE)  
 IMPRESSAO DE CONTRATO DE CAMBIO

CONTRATO DE CAMBIO DE VENDA - TIPO 04  
 TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS PARA O EXTERIOR  
 NR. 02/012955 DE 01/03/2002 FL.NR. 01  
 INST: 7745 PRACA: 5385

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR  
 CONTRATAM A PRESENTE OPERACAO DE CAMBIO, NAS CONDICÖES AQUI ESTIPULADAS.

VENDEDOR: BCO CITIBANK S.A.  
 CGC..... 33.479.023/0001-00  
 ENDEREÇO: AV. PAULISTA, 1.111 - 8 ANDAR - SP

COMPRADOR: UNOCAL DO BRASIL LTDA  
 CGC..... 07.031.413/0001-69  
 ENDEREÇO: AV PRESIDENTE WILSON, 231  
 RIO DE JANEIRO - BRASIL

MOEDA: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS | TAXA CAMBIAL: 2.3605

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA..... 2.346.132,87  
 DOIS MILHOES, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS MIL E CENTO E TRINTA E DOIS  
 DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS E OITENTA E SETE CENTAVOS \*\*\*\*\*  
 VALOR EM MOEDA NACIONAL..... 5.538.046,64  
 CINCO MILHOES, QUINHENTOS E TRINTA E OITO MIL E QUARENTA E SEIS REAIS E  
 SESSENTA E QUATRO CENTAVOS \*\*\*\*\*

LIQUIDACAO ATE: 05/03/2002 | FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:  
 65 - TELETRANSMISSAO

NATUREZA DA OPERACAO: 48945-50-0-95-90  
 DESCRICAO..... SERV.DIV-SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS

RECEBEDOR NO EXTERIOR: UNOCAL INTL CORPORATION | PAIS: 2496  
 | ESTADOS UNIDOS

NUMERO DA AUTORIZACAO OU DO CERTIFICADO FIRCE.....

CORRETOR.....

CGC.....

- Contrato nº 02/012963, fl 783, US\$ 2.707.318,87, convertidos em Reais na taxa cambial de 2,3605, R\$ 6.390.626,19.

RJ RIO DE JANEIRO DEMAC

Fl. 783

**CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 04 - OPERAÇÃO Nº 02/012963**

IMPRESSO EM: 05/09/2024 21:47:28

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 04  
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA O EXTERIOR  
NR. 02/012963 DE 01/03/2002 FL. NR. 1  
INST: 07745 PRAÇA: 5885

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR  
CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

|                                                                                        |                                          |                                                                                                                 |                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| VENDEDOR:                                                                              | BCO CITIBANK S.A.                        |                                                                                                                 |                         |
| CNPJ.....:                                                                             | 33.479.023/0001-80                       |                                                                                                                 |                         |
| ENDEREÇO....:                                                                          | AV. PAULISTA, 1.111 - 8 ANDAR - SP       |                                                                                                                 |                         |
| COMPRADOR:                                                                             | UNOCAL DO BRASIL LTDA                    |                                                                                                                 |                         |
| CNPJ.....:                                                                             | 02.031.413/0001-69                       |                                                                                                                 |                         |
| ENDEREÇO....:                                                                          | AV PRESIDENTE WILSON, 231                | RIO DE JANEIRO - BRASIL                                                                                         |                         |
| MOEDA:                                                                                 | 220 - DOLAR DOS EUA                      | TAXA CAMBIAL:                                                                                                   | 2.360500                |
| VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA:                                                            |                                          | 2,707,318.87<br>( DOIS MILHÕES E SETECENTOS E SETE MIL E TREZENTOS E DEZOITO E OITENTA E SETE CENTAVOS***** )   |                         |
| VALOR EM MOEDA NACIONAL:                                                               |                                          | 6,390,626.19<br>( SEIS MILHÕES E TREZENTOS E NOVENTA MIL E SEISCENTOS E VINTE E SEIS E DEZENOVE CENTAVOS***** ) |                         |
| LIQUIDAÇÃO ATÉ:                                                                        | FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:   |                                                                                                                 |                         |
| 05/03/2002                                                                             | 65 - TELETRANSMISSAO                     |                                                                                                                 |                         |
| NATUREZA DA OPERAÇÃO:                                                                  | 48945-50-0-95-90                         |                                                                                                                 |                         |
| DESCRIÇÃO.....:                                                                        | SERV.DIV-SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS |                                                                                                                 |                         |
| RECEBEDOR NO EXTERIOR:                                                                 | UNOCAL INTERNACIONAL CORPORATION         |                                                                                                                 | PAÍS:<br>ESTADOS UNIDOS |
| NÚMERO DO REGISTRO DE CÂMBIO AUTORIZAÇÃO OU DO CERTIFICADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL: |                                          |                                                                                                                 |                         |

Assim, as remessas ao exterior descritas nestes contratos de câmbio totalizaram 5.053.451,84 em moeda estrangeira que convertidos para Real resultam no total de R\$ 11.928.672,83.

Tais valores estão compatíveis com o contrato apresentado, destacando-se em sua tradução oficial o item 2.01, às fls 503:

2. HONORÁRIOS E CUSTOS; 2.01 Relativamente a todos os Serviços prestados pela Fornecedora à Recebedora desde a assinatura dos Contratos de Operação Conjunta, conforme o acima referido, a Recebedora pagará à Fornecedora ou sua indicada, sua subsidiária Unocal International Corporation, um sinal ("Sinal"), além dos "Honorários" (discriminados em 2.02 a seguir). O Sinal será na quantia de US\$ 5.053.000,00 (cinco milhões e cinquenta e três mil dólares norte-americanos), US\$ 2.707.000,00 (dois milhões, setecentos e sete mil dólares norte-americanos) relativos à prestação de serviços no Bloco BC-9; e US\$ 2.346.000,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil dólares norte-americanos) relativos ao Bloco BM-ES-2. Em consequência, as Partes por este instrumento

De acordo com os documentos apresentados está claro que houve a remessa ao exterior, em 01/03/2002, com liquidação em 05/03/2002, de US\$ 2.707.000 relativos a prestação de serviço do BC-9 e de US\$ 2.346.000,00, na prestação de serviço no Bloco BM-ES-2, pagos à empresa Unocal International Corporation, conforme previsão contratual.

Tais valores também estão compatíveis com as *invoices* apresentadas:

**UNOCAL INTERNATIONAL CORPORATION**

14141 Southwest Freeway  
Sugar Land - TX 77478 - USA  
Phone: (281) 287-7736

**COMMERCIAL INVOICE****UDB 001/01**

Date : December 30, 2001

**ORIGINAL****BUYER**

UNOCAL DO BRASIL LTDA  
CNPJ Nº 02.031.413/0001-69  
I.E: 76.867.972

**ADDRESS OF BUYER:**

Avenida Presidente Wilson, 231 - 24º andar  
Sala 2402 - parte - Castelo  
Cep 20.030-021 - Rio de Janeiro RJ - Brasil  
Phone: (55-21) 2544-8330 - Facsimile: (55-21) 2544-8340

| INVOICE NUMBER | SERVICES RENDERED TO: | TERMS OF PAYMENT | COUNTRY OF ORIGIN |
|----------------|-----------------------|------------------|-------------------|
| UDB 001/01     | THE ORDER OF BUYER    | NINETY (90) DAYS | U.S.A             |

| CODE       | DESCRIPTION OF SERVICES                                                                                                                   | UNIT PRICE   | TOTAL (US\$) |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|
| 1          | Payment for related services rendered for Block BM-ES-2, in accordance with clause 2.01 of Service Agreement effective December 1st, 2001 | 2.346.132,87 | 2.346.132,87 |
| TOTAL      |                                                                                                                                           |              | 2.346.132,87 |
| TOTAL US\$ |                                                                                                                                           |              | 2.346.132,87 |

**TERMS OF PAYMENT:**

PAYABLE TO UNOCAL INT'L CORP.  
NORTHERN TRUST COMPANY OF CHICAGO  
61 LASALLE STREET  
CHICAGO - ILLINOIS - 60676  
ACCOUNT # 66842  
ABA # 071000152

**VALUE FOR CUSTOMS PURPOSE ONLY**

- OTHER INFORMATION:

AUTHORIZED SIGNATURE  
CONTRACTOR

**UNOCAL** 

**UNOCAL INTERNATIONAL CORPORATION**

14141 Southwest Freeway  
Sugar Land - TX 77478 - USA  
Phone: (281) 287-7736

**COMMERCIAL INVOICE**  
UDB 002/01  
Date : December 30, 2001

**ORIGINAL**

**BUYER**  
UNOCAL DO BRASIL LTDA  
CNPJ Nº 02.031.413/0001-69  
I.E: 75.887.972

**ADDRESS OF BUYER:**  
Avenida Presidente Wilson, 231 - 24º andar  
Sala 2402 - parte - Castelo  
Cep 20.030-021 - Rio de Janeiro/ RJ - Brasil  
Phone: (55-21) 2544-9330 - Facsimile: (55-21) 2544-9340

| INVOICE NUMBER | SERVICES RENDERED TO: | TERMS OF PAYMENT | COUNTRY OF ORIGIN |
|----------------|-----------------------|------------------|-------------------|
| UDB 002/01     | THE ORDER OF BUYER    | NINETY (90) DAYS | U.S.A             |

| CODE              | DESCRIPTION OF SERVICES                                                                                                                | UNIT PRICE   | TOTAL (US\$) |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|
| 1                 | Payment for related services rendered for Block BC-9, in accordance with clause 2.01 of Service Agreement effective December 1st, 2001 | 2.707.318,87 | 2.707.318,87 |
| <b>TOTAL</b>      |                                                                                                                                        |              | 2.707.318,87 |
| <b>TOTAL US\$</b> |                                                                                                                                        |              | 2.707.318,87 |

**TERMS OF PAYMENT:**  
PAYABLE TO UNOCAL INT'L CORP.  
NORTHERN TRUST COMPANY OF CHICAGO  
81 LASALLE STREET  
CHICAGO - ILLINOIS - 60676  
ACCOUNT # 66842  
ABA # 071000152

**VALUE FOR CUSTOMS PURPOSE ONLY**  
- OTHER INFORMATION:

AUTHORIZED SIGNATURE  
CONTRACTOR 

A recorrente apresenta ainda os DARF, fls 774, ambos recolhidos em 01/03/2002, mesma data dos contratos de câmbio, para pagamento do respectivo IRRF, à alíquota de 25%, referente à remessa ao exterior relativa prestação de serviço técnico amplamente demonstrado. Abaixo os cálculos da recorrente, que entendo como corretos, determinar o valor de IRRF pago, com a taxa de conversão de 2,3605, conforme constante nos contratos de câmbio:

**Consórcio BMES-2:**

|                                                                                                 |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Preço do Serviço (US\$) – Valor Remetido                                                        | 2.346.132,87 |
| Base de Cálculo Reajustada (US\$) – Gross-Up do Valor Remetido, considerando a alíquota de 25%. | 3.128.177,16 |
| IRRF (US\$) – 25%                                                                               | 782.044,29   |
| IRRF (R\$) – 25%                                                                                | 1.863.376,93 |

**Consórcio BC-9:**

|                                                                                                 |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Preço do Serviço (US\$) – Valor Remetido                                                        | 2.707.318,87 |
| Base de Cálculo Reajustada (US\$) – Gross-Up do Valor Remetido, considerando a alíquota de 25%. | 3.609.758,49 |
| IRRF (US\$) – 25%                                                                               | 902.439,62   |
| IRRF (R\$) – 25%                                                                                | 2.150.242,89 |

No entanto, conforme amplamente demonstrado, e como é o entendimento da recorrente, a alíquota correta é de 15% sobre a base de cálculo reajustada, conforme determina o art 5º da Lei nº 4.154/62<sup>2</sup>.

Assim, o cálculo correto do IRRF devido, bem como o valor pago indevidamente deve ser conforme abaixo:

|                                                   | Consórcio BMES-2 | Consórcio BC-9 | Totais        |
|---------------------------------------------------|------------------|----------------|---------------|
| Valor da remessa em dólar                         | 2.346.132,97     | 2.707.318,87   | 5.053.451,84  |
| Valor em Real, taxa cambial do contrato de 2,3605 | 5.538.046,88     | 6.390.626,19   | 11.928.673,07 |
| Base reajustada do IRRF                           | 6.515.349,27     | 7.518.383,76   | 14.033.733,02 |
| IRRF 15%                                          | 977.302,39       | 1.127.757,56   | 2.105.059,95  |
| IRRF pago                                         | 1.863.376,93     | 2.150.242,89   | 4.013.619,82  |

<sup>2</sup> Art. 5º Ressalvados os casos previstos nos artigos 100 e 101 do Regulamento mencionado no artigo 1º, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

|                                                                      |            |              |              |
|----------------------------------------------------------------------|------------|--------------|--------------|
| Valor pago indevidamente                                             | 886.074,54 | 1.022.485,33 | 1.908.559,87 |
| Valor requerido, conforme Pedido de Restituição retificado às fls 54 | 876.718,81 | 1.011.689,28 | 1.888.408,09 |

Sendo assim, por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo a pagamento indevido no valor total de R\$ 1.888.408,09, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, devendo ser restituído o valor que, porventura, remanescer após o procedimento de compensação, nos termos da legislação que rege a matéria.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Iabrudi Catunda**